



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º43/2023 **Processo licitatório n.º 105/2023**

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de segurança e vigilância nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ sob o nº 40.804.602/0001-16, declarada vencedora do respectivo item.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela empresa **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** a qual motivou a intenção referenciando o fato de que a empresa vencedora do certame apresentou planilha de composição de custos em desconformidade com o estabelecido em edital.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa **KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA** ora recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, sendo estas tempestivas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Alegam a Recorrente, em síntese que a Recorrida apresentou ao município uma planilha de composição de custos (Anexo IV do edital) em desconformidade com aquilo que é solicitado pelo município e, divergente daquilo que é estabelecido pela CCT (Convenção Coletiva de Trabalho).

Da mesma forma a recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta a prestação do serviço, expressando em sua peça recursal que está de acordo com aquilo que é estabelecido em edital.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pelas recorrentes.

DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Conforme questionado pelas recorrentes, a licitante ora recorrida apresentou planilha de composição de custos divergente do solicitado pelo edital.

Pois bem, analisando a proposta declarada vencedora, tem-se que esta apresentou a planilha de composição de custos em modelo divergente ao que trazido como anexo do edital, de modo a facilitar o preenchimento e interpretação do mesmo, não estando a licitante errada, haja vista que o edital não traz como obrigatório o uso do modelo disponibilizado.

Consequentemente, com o preenchimento da planilha de composição de custos divergente do modelo disposto em edital existe a possibilidade fatores ora impugnados pela recorrente estarem dispostos em "módulos" diferentes dos trazidos no modelo.

Fato esse que, por si só não é o suficiente para que seja declarada como inabilitada a licitante, seria configurado como caso de excesso de formalismo. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DO SEGURO DE VIDA

Alega em síntese a recorrente que a licitante classificada como vencedora do certame deixou de apresentar valores referentes ao seguro de vida, previstos na CCT, em contraponto, a recorrida alega que a mesma cotou tal custo como sendo "custo administrativo".

Fato esse que não é requisito suficiente para inabilitação da empresa, haja vista que mais uma vez a mesma se utilizou de planilha de composição de custos própria, não observando a que foi disponibilizada em edital como modelo, conforme apresentado no tópico anterior.

DO FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA MÉDICA

No que tange a estes quesitos impugnados pela recorrente, a mesma apresenta que estão estabelecidos pela CCT e devem ser onerados no preenchimento da planilha de custos. De outro norte, alega a recorrida, que nas cláusulas 15ª e 32ª da CCT PR000324/2022 que dizem respeito ao supracitado, devem ser preenchidas com valor igual a zero, em decorrência da decisão RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018. Tem se então que é facultada a empresa a contribuição que diz respeito este tópico, embasada decisão se toma em observância ao julgado juntado pela recorrida em peça recursal, apresentado em supra.

DAS HORAS EXTRA E INTRAJORNADA

Conforme impugnação apresentada pela recorrente, a empresa vencedora do certame deixou de apresentar em sua planilha de composição de custos valores referentes a horário intrajornada e horas extras, alegando a recorrida que irá trabalhar com banco de horas.

Contudo, em observância as disposições trazidas pelo artigo 59 §2º da CLT temos que:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das



Município de Mercedes

Estado do Paraná

jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Neste prisma, observa-se a cláusula 37ª da CCT

Fica facultada às partes a adoção de regime de compensação de jornada, desde que atendidas às condições legais e as estabelecidas nesta cláusula (ressalvada expressamente a hipótese prevista na cláusula 37ª, pois objeto de tratamento normativo específico, regulando o regime de 12x36).

I - o horário de compensação, compreendendo horário de início, término e intervalo, deverá estar previsto em **acordo individual firmado entre empregado e empresa** ou acordo coletivo, neste caso homologado pelo Sindicato dos empregados;

II - a compensação deverá ocorrer dentro da mesma semana que tiver sido prorrogada a jornada;

III - a jornada diária, para efeito de compensação, poderá ser acrescida de duas horas no máximo, observada a carga diária normal de 08 horas e semanal de 44 horas;

IV - fica possibilitada adoção da denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, mediante ajuste escrito entre empregado e empregador e desde que não se ultrapasse a jornada diária de 10 horas;

V - em qualquer hipótese adotada, serão garantidos os intervalos constantes dos artigos 66, 67 e 71, da CLT, somente sendo considerada "folga" o período de 35 (trinta e cinco) horas consecutivas de descanso;

VI - pela presente convenção coletiva de trabalho, e nos estritos termos legais, fica ainda a empresa autorizada a ajustar com o seu empregado o regime de compensação, previsto no art. 59, da CLT.

VII - considerando a peculiaridade da profissão de vigilante, inclusive quanto ao fardamento e a proibição de seu uso fora de serviço, estabelecem as partes que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária variações de horário no registro de ponto não excedentes de dez minutos, observado o limite diário de vinte minutos;

VIII - a prorrogação do horário de trabalho, fundada na necessidade de cobertura do vigilante que não comparece para a rendição, ensejará o pagamento das horas extras, sem que tal hipótese desnature qualquer regime de compensação de horas estabelecido no presente instrumento;

IX - aos fins do inciso anterior, deverá a empresa comprovar o evento através dos controles de ponto dos respectivos vigilantes e boletim de ocorrência específico por eles também assinados, restrito ao mesmo posto de trabalho.

Isso posto, resta clara a possibilidade da licitante optar pelo modo de "Banco de Horas" ao invés do pagamento de horas extras.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Doutro norte, observadas as disposições contidas no edital, exercerão jornadas de trabalho de 09 e 11 horas respectivamente. Onde as jornadas de 11 horas apresentam **55 horas semanais**.

Caso este que, vai contra a disposição do §2º do artigo 59 da CLT, já citado anteriormente.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à **soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.**

Desta feita, para um dos postos de serviços que dispõem de 55 horas semanais, o mesmo deve contar com **pelo menos 5 horas extras**.

Conforme traz o artigo 71 §4º da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de **6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora** e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Diante disso, não há a possibilidade que haja a compensação do intervalo intrajornada por "banco de horas" devendo o mesmo ser concedido ou remunerado, nos termos da CLT.

O intervalo intrajornada não pode ser compensado pelo "banco de horas", motivo pelo qual, deve-se observar o intervalo intrajornada de 30 minutos previsto no CCT quando a jornada de trabalho ultrapassar 6 horas corridas.

Isto ocorre, por se tratarem de institutos diversos, pois a intrajornada permite a recuperação física do trabalhador, enquanto o banco de horas regula o número de horas trabalhadas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Neste quesito, dispõe o art. 611-A, III, da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Ainda, ressalta-se que neste caso, necessário se faz permitir que o trabalhador goze do intervalo intrajornada, e, sendo o período suprimido, o pagamento de natureza indenizatória de 50%.

Destarte, resta claro que a licitante deveria cotar em sua proposta valor de natureza indenizatória para o descanso intrajornada, haja vista que o mesmo não é "descansado".

Com base nas razões supra, em observância a planilha de composição de custos enviada pela licitante, haja vista que mesma possui certa "margem" para ser alterada solicito a licitante por meio de **diligência** a ser realizada pelo campo de "enviar anexo" do portal de compras do governo (compras.gov.br) plataforma já utilizada para realização do certame, fundamento no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, juntamente à empresa previamente classificada vencedora para que a mesma faça a **retificação de composição de custos**, observando os seguintes pontos.

PONTOS A SEREM RETIFICADOS PELA LICITANTE EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

- a) Desmembrar o custo do **seguro de vida** que conforme informado pela recorrida foi cotado junto com os "custos administrativos", inserindo o mesmo em campo próprio e informando o valor do mesmo, de acordo com a CCT.
- b) Inserir o custo de horas extras **(pelo menos 5)** de acordo com as disposições supracitadas, haja vista um dos postos excede as 10 horas, conforme previsto na CLT, devendo tais horas extras serem remuneradas, não podendo ser vinculadas ao banco de horas.
- c) Inserir o custo do intervalo intrajornada remunerado de acordo com as disposições da CLT e da CCT.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Solicito mais uma vez se possível para que a licitante ora recorrida, no momento do preenchimento da planilha de composição de custos faça a utilização do modelo disponibilizado junto ao edital (anexo IV) para melhor compreensão.

Reitero que o preenchimento da planilha de composição de custos **NÃO DEVE ULTRAPASSAR OS VALORES OFERTADOS NA FASE DE LANCES**, devendo estes se manter os mesmos ou com valor menor, para fins de arredondamento.

O envio da nova planilha deverá ser realizado através da opção "enviar anexo" do portal de compras do governo (compras.gov.br) plataforma já utilizada para realização do certame, com prazo máximo de envio sendo no dia **14/07/2023 às 23h59min.**

Em não havendo envio de nova planilha no prazo estipulado ou sendo a mesma enviada por outro meio, será considerada como correta a planilha encaminhada no dia **26/06/2023 às 09h15min** (enviada junto com a proposta reajustada para o certame).

Após o recebimento da planilha de composição de custos a mesma será avaliada novamente e, novo despacho será emitido pelo pregoeiro, a fim de dar provimento ou não o recurso interposto. Em caso do recurso ser improvido pelo pregoeiro os autos do processo, juntamente com as razões, contrarrazões e demais documentos serão remetidos a Procuradoria Jurídica e à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, visto que existem vícios na planilha de composição de custos, possivelmente sanáveis.

Mercedes-PR, 13 de julho de 2023

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO